# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080099 - RS (2026/0089970-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MARCELO GIACUMUZZI |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão com trânsito em julgado.

2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 250, § 1º, II, "*a*", c/c art. 61, II, "*f*", do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, com informação de trânsito em julgado em 11/03/2026.

3. Fundamentação do agravo. Agravante sustenta o cabimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado e requer reconsideração da decisão ou submissão ao órgão colegiado.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado perante Tribunal que não proferiu o acórdão, bem como se há teratologia ou coação ilegal apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60108046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7daa68b2-3ae4-4778-b07b-d36ad4693f6c

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado quando não configurada a competência originária desta Corte, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

6. A concessão de ordem de ofício pressupõe a presença de teratologia ou coação ilegal flagrante, hipóteses não verificadas no caso concreto, conforme art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

## IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60108046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7daa68b2-3ae4-4778-b07b-d36ad4693f6c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080099 - RS (2026/0089970-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MARCELO GIACUMUZZI |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão com trânsito em julgado.

2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 250, § 1º, II, "*a*", c/c art. 61, II, "*f*", do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, com informação de trânsito em julgado em 11/03/2026.

3. Fundamentação do agravo. Agravante sustenta o cabimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado e requer reconsideração da decisão ou submissão ao órgão colegiado.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado perante Tribunal que não proferiu o acórdão, bem como se há teratologia ou coação ilegal apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59414884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: f7c6d1d3-77da-41dd-bf3a-a06cbe613678

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado quando não configurada a competência originária desta Corte, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

6. A concessão de ordem de ofício pressupõe a presença de teratologia ou coação ilegal flagrante, hipóteses não verificadas no caso concreto, conforme art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

## IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO GIACUMUZZI contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às sanções do art. 250, § 1º, II, "a", c/c o art. 61, II, "f", ambos do Código Penal (CP), à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul informou à fl. 437 que houve o trânsito em julgado dos autos em 11/03/2026.

Nas razões do presente agravo, o agravante defende o cabimento do *habeas corpus* mesmo já tendo ocorrido o transito em julgado da condenação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

**Documento eletrônico VDA59414884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36**
**Código de Controle do Documento: f7c6d1d3-77da-41dd-bf3a-a06cbe613678**

É o relatório.

## VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No caso, conforme posto na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado.

Diante disso, não devia ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
>
> [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, colaciono a ementa do acórdão (fl. 76):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO MAJORADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DANO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de incêndio majorado (art. 250, §1º, II, "a", CP), com incidência da agravante do art. 61, II, "f", do CP, à pena de 04

**Documento eletrônico VDA59414884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36**
**Código de Controle do Documento: f7c6d1d3-77da-41dd-bf3a-a06cbe613678**

anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de indenização por danos morais no valor de 08 salários mínimos em favor da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há quatro questões em discussão: (i) a suficiência probatória quanto à materialidade e autoria delitiva; (ii) a possibilidade de desclassificação do crime de incêndio para o de dano qualificado; (iii) o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, alínea "f", do CP; (iv) a exclusão ou redução da indenização fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A materialidade do crime de incêndio restou comprovada pelo relatório de serviço com registro fotográfico do local, que demonstra a destruição causada pelo fogo, bem como pelo depoimento do policial civil que esteve no local e constatou os vestígios do incêndio.

2. A ausência de laudo pericial não conduz à automática absolvição, pois a jurisprudência admite a relativização da necessidade de prova técnica quando os demais elementos probatórios permitem inferir a ocorrência do incêndio, sua causa, o dano dele decorrente e o perigo causado.

3. **A autoria delitiva está demonstrada pelo depoimento coerente da vítima, que relatou o histórico de ameaças do réu, incluindo a de "colocar fogo na casa", corroborado pelas mensagens de WhatsApp em que o acusado demonstra comportamento possessivo e ameaçador**.

4. O pleito de desclassificação para o crime de dano qualificado é inviável, visto que o fogo iniciado na cama, dentro da residência, gerou risco concreto de propagação para os demais cômodos e residências vizinhas, configurando o perigo comum exigido pelo tipo penal do incêndio.

5. A agravante do art. 61, II, "f", do CP foi corretamente aplicada, na medida em que o crime foi praticado contra ex-companheira, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, circunstância não prevista no tipo penal originário.

6. A condenação à reparação dos danos morais é cabível, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sendo o dano moral in re ipsa nos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico, conforme Tema 983/STJ, mostrando-se o valor fixado proporcional à gravidade do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de laudo pericial no crime de incêndio não conduz à absolvição quando os demais elementos probatórios permitem inferir a ocorrência do delito, sua causa, o dano dele decorrente e o perigo causado. [...] (grifei)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser

**Documento eletrônico VDA59414884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36**
**Código de Controle do Documento: f7c6d1d3-77da-41dd-bf3a-a06cbe613678**

mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59414884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36**
**Código de Controle do Documento: f7c6d1d3-77da-41dd-bf3a-a06cbe613678**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.080.099 / RS**

Número Registro: 2026/0089970-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005888220208210151 00019782420198210151 15121900010909 19782420198210151 352020152539 50007340420218210151 50019003220258210151 50019011720258210151 5888220208210151

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : MARCELO GIACUMUZZI |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - INCÊNDIO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCELO GIACUMUZZI |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**Documento eletrônico VDA60085013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:59**
**Código de Controle do Documento: 296b5f40-d019-431c-b83f-14fd3894666e**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:59**
**Código de Controle do Documento: 296b5f40-d019-431c-b83f-14fd3894666e**